

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001852

Estado da Bahia - terça-feira, 27 de maio de 2025

Ano 10

Outros



AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE001/2025SEME NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES/BA.

ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.847.317/0001-91, com endereço na Rua Arnold Silva, nº 420, Bairro Centro, Feira de Santana/BA, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A empresa Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº PE001/2025SEME, promovido pelo Município de Presidente Tancredo Neves/BA, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

Durante a fase de análise da documentação, a Recorrente foi injustamente desclassificada, sob o fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada estaria em valor inferior ao exigido pelo edital.

Ocorre, contudo, que a decisão da Administração Municipal padece de vício grave, pois está lastreada em premissa fática equivocada, conforme se demonstra:

- A proposta inicial da empresa, devidamente registrada no sistema oficial LICITANET, foi no valor de R\$ 1.671.507,00;
- A apólice de seguro garantia apresentada (Apólice nº 12025000107750063432 AVLA Seguros) foi emitida no valor de R\$ 16.017,57, correspondendo exatamente a 1% do valor da proposta inicial, em absoluta conformidade com o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021;

^{75 98370.1915 | 75 98317.6268}

Rua dos Industriarios, nº 85 - CIS Feira de Santana - BA CEP: 44.010-565

adm@grupoalfacomercial.com.br



Nº 001852

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Estado da Bahia - terça-feira, 27 de maio de 2025

Ano 10

A desclassificação foi fundamentada em um suposto valor de proposta de REALIMENTO
1.930.780,00, que não corresponde ao valor ofertado pela empresa, configurando erro
material por parte da Administração, o que torna o ato administrativo nulo de pleno direito.

A própria ausência de valor de referência no edital reforça a ilegitimidade da exigência objetiva de um valor-base para fins de cálculo da garantia, devendo ser considerado, portanto, o valor efetivamente proposto pela licitante, como foi feito.

2. DO DIREITO

2.1. Da Legalidade da Garantia de Proposta

Nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir a apresentação de garantia de proposta nos procedimentos licitatórios, desde que limitada a 1% do valor estimado da contratação:

Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, limitada a até 5% do valor do contrato, e a garantia de proposta poderá ser exigida até o limite de 1% do valor estimado da contratação.

No presente certame, embora o edital tenha previsto a obrigatoriedade da garantia de proposta, não indicou expressamente o valor estimado da contratação, frustrando qualquer parâmetro objetivo para o cálculo do montante da garantia.

Diante dessa omissão da Administração, a empresa Recorrente, pautada pela boa-fé e razoabilidade, apresentou garantia no valor de R\$ 16.017,57, correspondente a 1% do valor da proposta inicial, de R\$ 1.671.507,00, conforme documento registrado no sistema LICITANET.

Esse procedimento da licitante não apenas respeita o limite legal estabelecido, como também se mostra o único critério objetivo possível, diante da omissão administrativa.

Exigir, após a sessão, o cumprimento de um percentual sobre valor não publicizado viola os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, todos consagrados no art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021.

^{75 98370.1915 | 75 98317.6268}

Rua dos Industriarios, nº 85 - CIS Feira de Santana - BA CEP: 44.010-565

adm@grupoalfacomercial.com.b



Nº 001852

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Estado da Bahia - terça-feira, 27 de maio de 2025

Ano 10



Na doutrina, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A exigência de garantia de proposta deve ser sempre razoável e proporcional, sob pena de nulidade. A ausência de critério objetivo no edital impõe ao licitante o risco de surpresa e caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 803.)

Corrobora ainda Rafael Sérgio de Oliveira, para quem:

A exigência de garantia da proposta, além de obedecer aos limites legais, deve respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da publicidade, sendo inadmissível que o licitante seja penalizado por ausência de valor estimado no edital.(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Licitações e Contratos Administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 424.)

Dessa forma, a exigência de um valor de garantia com base em parâmetro não previamente informado, e diverso daquele adotado pela própria proposta da empresa, viola frontalmente a legalidade e conduz à nulidade do ato de desclassificação.

2.2. Do erro material e do direito ao contraditório

A desclassificação da empresa Recorrente revela vício insanável, uma vez que se baseou em informação incorreta sobre o valor da proposta apresentada, com a Administração atribuindo à licitante o montante de R\$ 1.930.780,00, quando o valor efetivamente proposto — e constante do sistema oficial LICITANET — foi de R\$ 1.671.507,00.

Tal discrepância evidencia erro material da Administração, o qual resultou em indevida rejeição da apólice de seguro garantia, sob a alegação de que estaria aquém do percentual exigido, ignorando que o valor da garantia corresponde exatamente a 1% do valor real da proposta, conforme prevê o art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Essa conduta administrativa viola frontalmente os seguintes princípios:

^{75 98370.1915 | 75 98317.6268}

Q Rua dos Industriarios, nº 85 - CIS Feira de Santana - BA CEP: 44.010-565

adm@grupoalfacomercial.com.bi



Nº 001852

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Estado da Bahia - terça-feira, 27 de maio de 2025

Ano 10



- Legalidade, pois impõe exigência baseada em dado incorreto e não previsto em norma legal ou editalícia;
- Vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital não estabeleceu valor estimado que permitisse base objetiva para aferição da garantia;
- 3) Segurança jurídica e boa-fé, por surpreender o licitante com critério não publicizado;
- Contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi oportunizada à empresa qualquer chance de esclarecimento ou regularização da suposta inconformidade (CF, art. 5°, LV; Lei nº 14.133/2021, art. 5°, incisos I e III).

Como bem leciona Carla Amarante, especialista em licitações públicas:

A desclassificação do licitante, quando fundada em erro da própria Administração ou em critérios obscuros, fere a lógica do procedimento competitivo e esvazia os princípios da isonomia, legalidade e boa-fé, pilares do regime licitatório." (AMARANTE, Carla. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Fórum, 2022. p. 317)

Portanto, trata-se de ato administrativo inválido, pois se fundamenta em premissa fática incorreta e desrespeita o devido processo legal dentro da seara licitatória. A ausência de oportunidade para sanar ou esclarecer eventual dúvida, ainda que se tratasse de questão controversa, também fere o princípio da adjudicação objetiva, previsto no art. 4°, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A anulação do ato de desclassificação da Recorrente;
- c) A reiteração da habilitação e regular prosseguimento da empresa ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no certame;
- d) Caso não reconsiderada de ofício, a remessa à autoridade superior para julgamento do presente recurso, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

^{75 98370.1915 | 75 98317.6268}

Q Rua dos Industriarios, nº 85 - CIS Feira de Santana - BA CEP: 44.010-565

adm@grupoalfacomercial.com.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001852 Estado da Bahia - terça-feira, 27 de maio de 2025

Ano 10



Nestes termos,

Pede deferimento.

Presidente Tancredo Neves, 20.05.2025.

ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.847.317/0001-91





Rua dos Industriarios, nº 85 - CIS Feira de Santana - BA CEP: 44.010-565

adm@grupoalfacomercial.com.br